



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AVENIDA SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 5.267 DE 29 DE JULHO DE 2010 (*)

(*) Revoga os Decretos 0.816-A/89 e 2.202/98

“REGULAMENTA A LEI Nº 1.367/89 DE 25 DE AGOSTO DE 1989 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CREDITOS TRIBUTARIOS E FISCAIS”

O Prefeito Municipal de Vespasiano no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. ° 7º da Lei 1.367/89.

DECRETA:

Art. 1º- Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser pagos parceladamente, quando requerido pelo contribuinte, desde que obedecidas às normas constantes deste Decreto.

Art. 2º- Poderá ser parcelado o Credito Tributário:

I – Inscrito, ou não, em Divida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem transito em julgado;

II - Que tenha sido o objeto de notificação ou autuação;

III - Que seja denunciado, pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§1º - Em se tratando de crédito, cuja cobrança esteja ajuizada, o Procurador Geral, ou a quem ele designar esta atribuição, autorizará a suspensão da Ação de Execução Fiscal, até o cumprimento do parcelamento.

§ 2º- O parcelamento de credito tributário e fiscal quando ajuizado, só será concedido mediante o pagamento imediato das custas de honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 3º - Não poderão ser objetos de parcelamento:

I – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos fixados na legislação municipal;

II – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal

Art. 4º - A competência para decidir sobre os pedidos de parcelamento é do Secretário Municipal da Fazenda ou do Secretário Adjunto da Fazenda, ou a quem o primeiro designar.

Parágrafo Único - Nos casos de dívidas em cobrança judicial, a competência para decidir sobre parcelamento é do Procurador-Geral do Município ou do Procurador-Adjunto ou a quem o primeiro designar.

Art. 5º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado em requerimento próprio, assinado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal ou pelo seu representante legal, e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do termo de reconhecimento e parcelamento de dívida.

§ 1º - O pedido de parcelamento será instruído com os seguintes documentos:

I – Identidade e CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – atos constitutivos da empresa ou declaração de firma individual e suas alterações.

§ 2º - No caso de parcelamento assinado por procurador ou mandatário é indispensável a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em Tabelionato e com poderes para assinatura do respectivo termo, podendo o servidor municipal, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento.

§ 3º - Para a instrução dos processos de parcelamento, outros documentos poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente.

Art. 6º- Tratando-se de crédito tributário denunciado, referente a impostos, cuja forma de lançamento seja por homologação, o parcelamento será concedido, e esta deverá ser promovida pelo setor competente, para posterior conclusão do processo.

§ 1º - A multa a ser aplicada, quanto ao parcelamento, será equivalente a do recolhimento espontâneo, à data da concessão.

Art. 7º- O crédito tributário e fiscal a ser objeto de parcelamento compreende os tributos municipais, multas, juros de mora e correção monetária, até a data em que o mesmo for concedido.

Art. 8º - O crédito a ser parcelado, bem como o de cada parcela, será expresso em moeda corrente nacional, sem prejuízo da cobrança da taxa de expediente.

Art. 9º- O parcelamento será concedido em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data de concessão do parcelamento e as demais no último dia útil de cada mês.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 70,00(setenta reais) para contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) para contribuinte Pessoa Jurídica.

§ 2º - O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela.

§ 3º O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará na anulação do parcelamento, mantendo-se o seu Termo como confissão irretratável da dívida a que se refere.

Art. 10 - Vencidas e não quitadas qualquer das parcelas, perderá o sujeito passivo os benefícios deste decreto, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de créditos já inscritos em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 11 - O parcelamento de créditos tributários e fiscais descumprido não poderão ser objeto de reparcelamento.

Art. 12 – O pagamento das parcelas será feito mediante guia de arrecadação expedida pela Divisão de Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 - O pagamento das parcelas poderá ser efetivado através de desconto em conta bancária indicada pelo devedor, que deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda o Termo de Autorização para Desconto Automático, junto à agência bancária do correntista, em duas vias, desde que o estabelecimento bancário seja conveniado com o Município para a prática desta operação.

Art. 14 - Nos casos de revisão ou alteração de lançamento ou dívida, que seja objeto de parcelamento, os valores já pagos serão deduzidos do valor resultante do lançamento ou dívida revisados ou alterados.

Art.15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 - Ficam revogados os Decretos N° 816-A/89 de 27 de setembro de 1989 e o Decreto N° 2.202/98 de 01 de setembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Vespasiano, 29 de julho de 2010

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal